



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2238, DE 2025

Apresentação: 30/09/2025 10:58:21.757 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2238/2025
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer critérios para a classificação do porte das prestadoras de serviços de telecomunicações em função da sua participação de mercado, disciplinar aspectos relacionados ao cadastro de informações das prestadoras e conceder preferência às prestadoras de porte reduzido nas ações de financiamento público ao setor de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos, renomeando-se o parágrafo único do art. 73 para § 1º:

"Art. 71-A. A regulamentação diferenciará os direitos e obrigações aplicáveis às prestadoras do Serviço de Comunicação Multimídia em função da sua participação nesse mercado, considerando a seguinte classificação para as prestadoras:

I – porte mínimo: até 0,04% (quatro centésimos por cento) da participação de mercado;

II – pequeno porte: acima de 0,04% (quatro centésimos por cento) até 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da participação de mercado;

III – médio porte: acima de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) até 5% (cinco por cento) da participação de mercado;

IV – grande porte: acima de 5% (cinco por cento) até 10% (dez por cento) da participação de mercado.

V – porte superior: acima de 10% (dez por cento) da participação de mercado.

§ 1º A participação de mercado será aferida através de critérios econômicos e técnicos estabelecidos na forma da regulamentação, podendo



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259030955900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 30/09/2025 10:58:21.757 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2238/2025
SBT-A n.1

uma mesma prestadora ser submetida a distintas classificações, desde que se verifique a presença efetiva e estável de barreiras de entrada ao mercado.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, duas ou mais prestadoras serão consideradas uma única prestadora, sendo computadas conjuntamente as suas participações de mercado, nos casos em que pessoa natural ou jurídica detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de cada uma das prestadoras.”

“Art. 73.

.....

§ 2º A prestadora que fizer uso da infraestrutura prevista no caput deverá manter, junto à cessionária dos meios, cadastro atualizado de representante legal, que será responsável por receber notificações e representá-la na intermediação de conflitos no uso compartilhado das infraestruturas.” (NR)

“Art. 75-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão manter junto à Agência cadastro atualizado de representante legal, que será responsável por receber notificações e demandas legais e regulamentares expedidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. A prestadora deverá manter equipe técnica capacitada para cumprir ordens judiciais, regulatórias ou administrativas a qualquer tempo, nos termos da regulamentação.”

“Art. 212-A. Nos programas de financiamento público voltados para prestadoras de serviços de telecomunicações, será dada preferência na liberação de créditos e nas condições especiais de contratação para os provedores enquadrados como de porte mínimo e de pequeno porte.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259030955900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro



* c d 2 5 9 0 3 0 9 5 5 9 0 0 *